DELIBERAÇÃO AC00 - 1066/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7343/2015
PROTOCOLO	**:** 1593418
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – CONTAS E PARECER DO CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO – BALANÇO PATRIMONIAL – EXERCÍCIO ANTERIOR – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVO – CÓPIAS DE DECRETOS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATAS DE REUNIÕES – CERTIDÃO – AUSÊNCIAS – BALANÇO PATRIMONIAL – PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL – NOTAS EXPLICATIVAS – DCASP – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR NÃO EFETIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, pela ausência de documentos exigidos pelo Tribunal e inexatidão nos demonstrativos contábeis.

A prática de infração enseja a aplicação de multa, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César de Souza**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, que deverá ser recolhida em favor do FUNTC, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo** de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do pagamento das multas, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda as devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 8297/2016, concluiu que a prestação de contas não oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 29223/2017, opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, opino pela: a) irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e incisos II, e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCEMS); b) aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCEMS, em face da remessa intempestiva de documento, da LO-TCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descrita nos subitens 2.3.1 desse Parecer; c) aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. II, ambos da LO-TCEMS, pela instrução processual incompleta descrita nos subitens 2.3.1 desse Parecer – caracterizando a omissão parcial no dever de prestar contas; d) aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no caput do art. 42, inc. VIII, ambos da LO-TCEMS, em face da inobservância dos art. 42 e 43 da Lei nº 4320/64, conforme subitem 2.3.3 desse Parecer – tendo em vista a não comprovação, mediante documento hábil, das alterações orçamentárias registradas no anexo 11 e no Balanço Orçamentário."

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 3ª PRC – 1446/2018, opinou no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza – Prefeito Municipal, e da Sr.ª Aline Regina de Oliveira Lima – Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e divergências nos demonstrativos contábeis, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. II - APLICAR MULTA ao Sr. Júlio César de Souza – Prefeito Municipal, a Sr.ª Aline Regina de Oliveira Lima – Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos

autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento das infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. III - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente. IV - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, elabore e encaminhe a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, atentando ainda à estrutura definida no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, trazendo informações úteis e relevantes. V – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos; VI – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) Ausência do cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;

b) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) Ausência do Anexo 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Anterior;

d) Publicação ilegível do Balanço Patrimonial do exercício de 2014;

e) Ausência do demonstrativo de abertura de créditos adicionais, e das cópias dos decretos que autorizam a abertura;

f) Ausência da Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

g) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do corpo técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061-49, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por declarar irregulares as contas anuais de gestão, com aplicação de multas ao atual responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/ARP/dssm